



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**22/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/08/2023.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1212/2021 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	6
2	PL 933/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	16
3	PL 5079/2020 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	29

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
27ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

- Não Terminativo -

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5079, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, do
Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59
do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941
(Lei das Contravenções Penais - LCP)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.212, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP)*. Tal artigo descreve a contravenção penal vulgarmente conhecida como “vadiagem”.

O projeto apresenta dois artigos, sendo o primeiro comando de revogação do art. 59 da LCP, e o segundo cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, o autor da proposta defende que a contravenção penal prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, é resquício de um estado ditatorial, o Estado Novo, vigente no Brasil entre os anos de 1937 a 1946. Nesse sentido, a contravenção penal prevista no referido artigo, conhecida como “vadiagem”, seria símbolo de um direito penal que criminaliza pessoas, não condutas, o que é absolutamente incompatível com a vigente Constituição Federal de 1988 (CF). Ademais, a contravenção de “vadiagem”, segundo doutrina citada na justificção, seria utilizada para oprimir populações marginalizadas, especialmente negros e pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acompanhando o ideal existente na Lei nº 11.983, de 2009, que revogou o art. 60 da LCP (“mendicância”), este projeto serviria, conforme o autor da proposta, para continuar o processo de compatibilização da Lei de Contravenções Penais, de 1941, à vigente Constituição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *k*, opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que o presente projeto visa revogar uma contravenção penal de discutível constitucionalidade, segundo abalizada doutrina^{1,2}, como Rogério Greco.

Para melhor exposição dos argumentos aqui defendidos, é necessário apresentar a descrição típica da conduta da contravenção penal de “vadiagem”, qual seja, *“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”*.

Vislumbramos que a contravenção penal de “vadiagem” afronta ao menos três princípios que devem nortear o Direito Penal: lesividade, alteridade e proporcionalidade.

O princípio da lesividade dispõe que somente devem ser penalmente tuteladas aquelas condutas que realmente lesionem ou

¹ Disponível em <https://www.rogeriogreco.com.br/post/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-e-a-n%C3%A3o-recep%C3%A7%C3%A3o-da-contraven%C3%A7%C3%A3o-penal-de-vadiagem>. Acesso em 29 de junho de 2023.

² Disponível em <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7359/>. Acesso em 29 de junho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

exponham a perigo de lesão um bem jurídico penalmente relevante, como a vida, a integridade física e o patrimônio, dentre outros. No caso em questão, a análise da estrutura típica não nos demonstra qualquer tipo de lesividade. Ou seja, a conduta descrita no tipo, ainda que hipoteticamente ofereça qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente relevante, oferece-a somente ao próprio autor da contravenção.

No mesmo passo, o princípio da alteridade reza que somente bens jurídicos de terceiros, inclusive os difusos e coletivos, devem ser protegidos penalmente. Com efeito, condutas que atinjam bens jurídicos exclusivamente pertencentes ao seu autor, salvo exceções, não devem ser criminalizados, por falta de interesse na punibilidade da conduta, que não se externaliza para terceiros.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que se desdobra nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, serve como norte teleológico das normas penais. Assim, esse princípio protege o ordenamento jurídico de tipos penais absolutamente desproporcionais, desnecessários e inadequados, que a nosso ver é o caso em tela.

A contravenção penal da “vadiagem”, desse modo, não se mostra minimamente adequada, necessária nem proporcional, conforme análise da descrição típica, herança de uma época em que a polícia dos costumes era utilizada para perseguir e prender indivíduos já marginalizados pela sociedade, e que eram punidos por sua condição *per se*.

Criminalizar a conduta de “vadiagem” não se mostra compatível com o princípio vetor da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da CF, vetor máximo de hermenêutica em um Estado Democrático de Direito.

A previsão da contravenção penal de “vadiagem” serve apenas como fator de estigmatização de indivíduos que já estão, muitas vezes de forma involuntária, alijados da vida socioeconômica, desempregados e sem condições mínimas de viver de forma digna. Não se pode admitir, no Direito Penal moderno, a criminalização de pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A “vadiagem”, ainda que costumeiramente reprovável pela sociedade, não pode nem deve mais substituir no ordenamento jurídico, motivo pelo qual esta proposição, revogadora da referida contravenção, é meritória.

Por fim, em nome de desejável sistematicidade do ordenamento jurídico, parece-nos oportuna a revogação, na mesma Lei de Contravenções Penais, de outras disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância. Rememore-se que esta última foi expressamente revogada pela Lei nº 11.983, de 2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por mera omissão legislativa. A omissão será sanada com a emenda ora proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 1.212, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais:

I - o inciso II do art. 14; e

II – o *caput* e os incisos I e II do art. 15.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende revogar o art. 59 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê pena de prisão de 15 dias a 3 meses pela conduta classificada como ‘vadiagem’.

Trata-se de contravenção penal definida como “*entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita*”. Nota-se, de pronto, que se trata de um resquício do Estado Novo, cimentando e criminalizando a desigualdade social e o desemprego. Neste momento de imensa crise socioeconômica produzida pela pandemia da Covid-19, nada mais cruel do que sujeitar pessoas desempregadas ao Direito Penal e submetê-las à espiral de degradação que representa o sistema penitenciário brasileiro.

Os próprios termos da definição de ‘vadiagem’ são tão abertos e genéricos que se prestam à má interpretação dos operadores do Direito. Como afirma Átila Da Rold Roesler, membro da Associação Juízes para a Democracia, “a criminalização da conduta autoriza uma espécie de controle social do Estado sobre os cidadãos. Em determinada época, serviu de “passe-

livre” à polícia para abordar e conduzir qualquer pessoa sob o falacioso argumento de habitualmente entregar-se à ociosidade.”¹

Trata-se de norma penal que promove a desigualdade e penaliza a pobreza que é, afinal, uma condição socioeconômica que demanda uma série de prestações estatais, desde a qualificação profissional até a assistência social. Além da crueldade inerente, processar uma pessoa por vadiagem reduzirá a chances de que ela consiga sair desta condição, em função do estigma social de maus antecedentes criminais, e onera o sistema judicial com pessoas cuja periculosidade social é inexistente ou incomprovada.

Tem, ainda, forte componente racista. A generalidade dos seus termos autoriza que estereótipos e preconceitos guiem e motivem a sua aplicação, razão pela qual era especialmente utilizada para perseguir sambistas negros durante as décadas de 40 e seguintes.²

Nesse sentido, afirma Manuela Valença, “os achados científicos apontam negros e pobres como os sujeitos tipicamente criminais, justificando o controle social sobre essa população. A criação do tipo penal de vadiagem é expressão nítida desse movimento.”³

A atualização da Lei de Contravenções Penais e sua adequação à Constituição Federal de 1988 é um processo já em curso, para o qual este Senado Federal pode dar sua contribuição com a revogação da ‘vadiagem’. Em 2009, foi sancionada a Lei nº 11.983, de 2009, a qual revogou o art. 60, que previa a contravenção penal de ‘mendicância’. Não se aproveitou, no entanto, aquela oportunidade para revogar também o art. 59, igualmente inadequado aos tempos atuais.

Apesar de este dispositivo da Lei de Contravenções Penais ser pouco utilizado, ainda existem autoridades policiais, especialmente em cidades pequenas, que fazem uso desse expediente para constranger e prender

¹ ROESLER, A. R. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em 5 abr. 2021.

² TAB. **Desiguais perante a lei**: como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#page1>>. Acesso em 5 abr. 2021.

³ VALENÇA, M. A. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez., 2014.



peças em situação de precariedade social.⁴ Retirá-lo do ordenamento jurídico é essencial para impedir que este tipo de injustiça siga acontecendo no Brasil. É nosso dever, em cumprimento com os termos da Carta Cidadã de 1988, eliminar mais este instrumento de promoção do racismo e do ódio aos pobres.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21159.53961-56

⁴ G1. **Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: ‘Sempre trabalhei’**. Rio de Janeiro, 9 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-semprerabalhei.html>>. Acesso em 5 abr. 2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -
3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- artigo 59
- Lei nº 11.983, de 16 de Julho de 2009 - LEI-11983-2009-07-16 - 11983/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11983>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 933, de 2023, do Senador
Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha - LMP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

O projeto apresenta quatro artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo artigo inclui o §4º-A no art. 9º da LMP, determinando, no inciso, I que o juiz, no caso de agressor reincidente, imponha a medida cautelar de monitoramento eletrônico e que a autoridade policial responsável pelo monitoramento informe a vítima em caso de aproximação do agressor. O *novel* inciso II determina que haverá imposição da prisão preventiva em caso de descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo agressor.

O segundo artigo ainda adiciona o inciso V-A ao art. 12 da Lei Maria da Penha, determinando que a autoridade policial, quando do registro da ocorrência, cheque se o agressor é reincidente.

O terceiro artigo acresce o inciso VI ao art. 146-B da LEP, prevendo que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o agressor for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O quarto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre a respeito da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, aduzindo que essa espécie de violência vem aumentando progressivamente nos últimos anos. Segundo dados de 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de acordo com o autor, ocorre um feminicídio a cada seis horas e meia, circunstância que coloca o Brasil no quinto lugar do *ranking* dos países que mais matam mulheres em decorrência de violência doméstica.

Cita também que a LMP é um importante instrumento no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao prever, por exemplo, a medida cautelar de proibição da aproximação do agressor em relação à vítima. Destaca que o juiz pode impor como medida protetiva a utilização de monitoramento eletrônico. Entretanto, sugere que os agressores reincidentes devem, obrigatoriamente, ser monitorados eletronicamente, pois é comum que continuem se aproximando da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após condenação transitada em julgado da primeira agressão.

Com a monitoração eletrônica, seria possível, inclusive, alertar a vítima a respeito da aproximação do agressor, em caso de descumprimento da medida, o que permitiria uma ação evasiva até a chegada da polícia.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar que cabe à CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública, ao sistema penitenciário e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição tenciona agravar o tratamento conferido aos agressores de mulheres no âmbito de violência doméstica e familiar, mormente com a determinação de imposição obrigatória de medida cautelar de monitoramento eletrônico caso os autores sejam reincidentes.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram praticadas 230.861 lesões corporais dolosas no âmbito da LMP. Observa-se, contudo, que esse valor é subestimado, considerando a existência de inúmeros casos que não são registrados nas delegacias de polícia Brasil afora. Esse número alarmante representa uma taxa de aproximadamente 221 casos de lesão corporal dolosa por 100 mil mulheres.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹, em 2021 foram registrados 630.742 de violência doméstica e familiar contra a mulher em geral, que engloba toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial nas circunstâncias dos incisos do art. 5º da LMP.

A LMP tem como uma de suas funções principais conceder tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas especialmente, mas de forma não exaustiva, no art. 22 da LMP.

¹ Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ.

Em que pese a previsão genérica da monitoração eletrônica no art. 319, IX, do Código de Processo Penal (CPP), não há previsão específica da utilização dessa medida cautelar no âmbito da LMP. Ainda que a monitoração eletrônica possa ser determinada contra o agressor no âmbito dessa lei, por autorização do próprio CPP, o projeto visa, na verdade, a obrigar a imposição dessa medida cautelar no caso de o agressor ser reincidente, ou seja, o juiz não poderia deixar de impor a medida cautelar em caso de reincidência.

Apesar de haver entendimentos jurisprudenciais contrários, entendemos que a previsão do projeto está respaldada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, mormente pela teleologia da LMP, que busca a máxima proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Agressores reincidentes já demonstraram, de forma suficiente, que não merecem ser tratados de modo menos severo, e a imposição obrigatória de monitoração eletrônica mostra-se adequada, visando, frise-se, não à punição do agressor pura e simplesmente, mas sim à proteção da mulher.

Caso essa medida cautelar seja descumprida, também se mostra proporcional, razoável e adequada a imposição obrigatória da prisão preventiva, que é considerada a *ultima ratio* dentre as medidas cautelares. Isso porque, nesse caso, o agressor se demonstrou ainda mais perigoso para a segurança da vítima: primeiramente, ao reincidir em uma conduta delituosa; e, depois, porque ignorou a imposição judicial de uma obrigação. Pensamos que esse é o típico caso de demonstração do *periculum libertatis*, exigida para a imposição da prisão preventiva.

No que tange à inclusão do inciso V-A no art. 12 da LMP, entendemos que é desnecessária. Conforme o inciso VI do mesmo artigo, deverá a autoridade policial juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do agressor ou os registros de outras ocorrências policiais contra ele. A adoção desse expediente pela autoridade policial já engloba o fim pretendido.

Com relação à alteração da LEP visada pelo projeto, entendemos que a redação do dispositivo é contraditória à finalidade pretendida. O art. 1º do projeto enuncia que a lei objetiva garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico. Também pela interpretação global da justificação do projeto, é possível inferir que a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica – caso o agressor

seja reincidente – é obrigatória, inclusive por meio de realce do termo “poderá” no 7º parágrafo, sugerindo sua substituição.

Entretanto, observamos que o *caput* do art. 146-B da LEP enuncia que “o juiz **poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica” nos casos dos incisos apresentados. A inclusão desejada do inciso VI ao art. 146-B, portanto, não implicaria a imposição automática da monitoração eletrônica ao agressor reincidente – como, novamente, entendemos que pretende o projeto –, mas sim uma *opção*.

Por esse motivo, optamos por modificação topológica do dispositivo.

Assim, feitas essas considerações, não obstante o mérito do projeto, com relação à técnica legislativa, é necessário fazer pequenas alterações, visando adequá-lo, o que será objeto de emendas propostas ao final.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 933, de 2023, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CSP (ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 933, de 2023:

“**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 22**

.....

§ 5º Caso o agressor seja reincidente, o juiz determinará:

I – o monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devendo à autoridade policial

responsável pelo monitoramento informar imediatamente a vítima de eventual aproximação do agressor; e

II – a conversão do monitoramento eletrônico em prisão preventiva, em caso de descumprimento da medida.”
(NR)”

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 933, de 2023:

“**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“**Art. 146-E.** No caso de agressor reincidente, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.



SF/23835.30679-52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

§4º-A O juiz determinará:

I - o monitoramento eletrônico do agressor que for reincidente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, cabendo a autoridade policial competente pelo monitoramento informar imediatamente a vítima se houver a aproximação do mesmo; e

II - a reversão da medida cautelar em prisão preventiva do agressor, no caso de descumprimento do monitoramento eletrônico.”

.....

Art. 12.

.....

V-A – checar se o agressor é reincidente;

..... (NR)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146-B.

VI – o agressor que for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem aumentando progressivamente nos últimos anos. Esse tipo de violência se manifesta de diversas formas. De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Em 2022, o Brasil registrou 2.423 casos de violência contra a mulher, sendo que 495 terminaram em morte. O dado é do levantamento “Elas Vivem: dados que não se calam”, da Rede de Observatórios da Segurança, divulgado no dia 6 de março deste ano.

São Paulo foi o Estado com mais registros, 109 no total. Em seguida aparecem Rio de Janeiro (103 registros) e Bahia (91 registros). A maioria dos crimes foi cometida por companheiros e ex-companheiros. Eles foram responsáveis por 75% dos casos.

Segundo o levantamento, uma mulher é vítima de algum tipo de violência a cada 4h horas no Brasil. São Paulo lidera com 898 denúncias. O Ceará registrou o maior aumento de casos de violência sexual: saiu de 17 para 31 casos. O Maranhão é o 2º do nordeste em agressões e tentativas de feminicídio.

Já os dados de 2020, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que ocorre um feminicídio a cada seis horas e meia. Segundo a ONU, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking dos que mais matam mulheres em decorrência da violência doméstica.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de



SF/23835.30679-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha prevê, também, a proibição da aproximação do agressor da ofendida, com limitação mínima de distância, medida está prevista no Artigo 22, inciso III, alínea “a”. Além disso, também está previsto que o Juiz poderá determinar, entre as medidas protetivas, a utilização de monitoramento eletrônico, após levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do ofensor e seus antecedentes criminais, por exemplo.

Entretanto, alguns agressores, aqueles que não tiveram a liberdade cerceada após a primeira agressão denunciada, continuam aproximando-se, mantendo contato com a vítima, insistindo em um retorno ao relacionamento, descumprindo, portanto, as medidas protetivas que foram deferidas à vítima.

Com isso, as mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica mesmo após o deferimento de medidas protetivas. Por isso, a utilização do monitoramento eletrônico nos agressores reincidentes como medida cautelar diversa da restrição da liberdade se faz necessária.

Essa ação possibilitaria a limitação espacial aos locais predeterminados pela Justiça Penal, o que poderia vir a impedir a perseguição do agressor à vítima.

Com a monitoração eletrônica do agressor reincidente será possível o controle dos passos, checar se está descumprindo as medidas protetivas que foram deferidas à vítima, evitar uma nova agressão e até mesmo um homicídio.

Além disso, a vítima é informada da aproximação de seu agressor, através de dispositivo eletrônico ou mesmo aplicativo instalado em seu celular, o que permite uma ação evasiva até a chegada da polícia.

A mulher vítima de violência doméstica resta sozinha em sua residência, à mercê da agressividade daquele que foi afastado, e que não terá óbice nenhum em retornar ao local de moradia da mulher, inclusive logo após o cumprimento do afastamento dele do lar, e agredi-la novamente. Situação essa que poderia ser evitada e, quiçá, impedida, caso o monitoramento eletrônico fosse utilizado logo que a autoridade policial constatasse que o agressor é reincidente.

O monitoramento eletrônico é um instrumento de controle disciplinar extremamente eficaz, com custo menor ao Estado e mantendo a rigidez necessária da medida cautelar imposta.



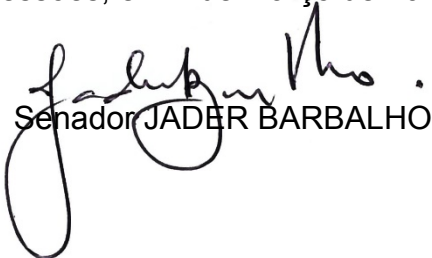
SF/23835.30679-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que muito beneficiará as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2023.


Senador JADER BARBALHO



SF/23835.30679-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

3

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5079, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5079, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.*

De acordo com o art. 1º do PL, o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 337-B.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

O art. 2º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação da proposição, o autor narra que, recentemente, o Brasil assinou o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, relacionado a regras comerciais e de transparência. Tal Protocolo faz referência aos efeitos prejudiciais da corrupção para a lisura das transações comerciais internacionais e prevê a obrigação dos países signatários

de estabelecer medidas legislativas contundentes para prevenir e combater a corrupção em âmbito internacional.

Ocorre que, expõe o autor do projeto, há uma relevante falha sistêmica no ordenamento brasileiro quanto ao tema, na medida em que os crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma mais grave do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Desse modo, a fim de atender aos compromissos firmados no referido Protocolo – de contundente repressão às condutas corruptas em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais – entende-se necessário alterar o tipo penal do art. 337-B do Código Penal, para que passe a prever a mesma pena da corrupção passiva do art. 317 (2 a 12 anos de reclusão)

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não restam dúvidas sobre a competência da CSP para analisar a matéria, que dispõe sobre repressão mais dura a um crime previsto no Código Penal.

O Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade e sua redação está adequada à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, necessária para adequar a legislação brasileira aos compromissos internacionais assumidos pelo país, conforme se passa a expor.

Em 17 de dezembro de 1997, em Paris, foi celebrada a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (doravante referida apenas como "Convenção da OCDE"). O ato passou a ter vigência internacional em 15 de fevereiro de 1999.

No Brasil, o tratado multilateral foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000. Em 24 de agosto de 2000, o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção, que passou a vigorar no cenário internacional, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000. Passou a vigor no ordenamento jurídico interno pela promulgação do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Finalmente, a Lei nº 10.467/2002 introduziu no Código Penal os artigos 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional), 337 -C (tráfico de influência em transação comercial internacional) e 337-D (conceito de funcionário público estrangeiro).

Para a corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do Código Penal), a pena prevista foi de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão. Trata-se de sanção inferior à pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão prevista para os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa de funcionário público brasileiro (arts. 317 e 333 do Código Penal).

O art. 3º, 1, da Convenção da OCDE assim (sem grifos no original):

Artigo 3 – Sanções

1 A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. **A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte** e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

Considerando, portanto, que a pena prevista para o crime de corrupção, seja passiva (CP, art. 317) ou ativa (CP, art. 333), de funcionário público brasileiro é maior do que aquela prevista em caso de corrupção em transações comerciais internacionais (CP, art. 337-B), a alteração proposta mostra-se imperiosa.

III – VOTO

Em face do exposto, o PL não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade, respeita a boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido. Por isso, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 5079, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

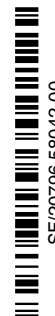
, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 337-B.

.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assinou recentemente o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, relacionado a regras comerciais e de transparência.

Em seu conteúdo, o Protocolo tece importantes considerações sobre os efeitos deletérios do crime de corrupção para a lisura das transações comerciais internacionais, determinando aos países signatários a obrigação de criar medidas legislativas contundentes para prevenir e combater a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

corrupção em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.

Compulsando o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, observou-se uma importante falha sistêmica quanto ao tema. Com efeito, os crimes dos tipos de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma mais grave do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Desse modo, entendemos pertinente com os compromissos firmados no referido Protocolo – de contundente repressão às condutas corruptas em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais – que o tipo penal do art. 337-B seja alterado para que passe a prever a pena da corrupção passiva do art. 317 (2 a 12 anos de reclusão).

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à necessária apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/20796.58042-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5079, DE 2020

Altera o art. 337-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 337-A